



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298665

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento nº 2028648-82.2025.8.26.0000

Agravante: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

Agravado: IGOR ANTONIO MORAES DE SOUZA, menor representado por sua genitora, BIANCA DIONE TEIXEIRA DOS SANTOS MORAIS

Origem: 2ª Vara Cível do Foro de Diadema

Nº processo na origem: 1000314-57.2025.8.26.0161

Juiz: Dr. Andre Pasquale Rocco Scavone

Voto nº 6.180

Agravo de Instrumento — Plano de saúde -
Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência, para que a parte ré autorize a internação do autor em pediatria -

Perda superveniente do objeto - A prolação de sentença em primeira instância, encerra a atividade jurisdicional no recurso de agravo de instrumento -

Recurso prejudicado, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Trata-se de agravo de instrumento, tempestivo e preparado¹, interposto contra r. decisão² que nos autos de ação de obrigação de fazer, **deferiu a tutela de urgência, determinando à parte ré que autorize a internação do autor em pediatria, no prazo máximo de 48 horas, contados da intimação por cópia**

¹ Fls. 26/28.

² Fls. 77 do processo de origem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desta decisão, sob penalidade de multa diária de R\$ 1.000,00, até o limite inicial de R\$ 15.000,00.

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento no qual pugnou pela concessão de efeito suspensivo e pleiteou a reforma da r. decisão agravada, para que a tutela concedida seja afastada.

Alega, em suma, que os requisitos para a concessão de tutela de urgência não estão preenchidos na espécie, pois o plano do agravado, “quando da solicitação de autorização da internação ora discutida, encontrava-se em período de carência contratual” (fl. 8).

Acrescenta que “a cobertura para urgência e emergência fica limitada às primeiras 12 (doze) horas de atendimento, conforme determina a Resolução CONSU nº 13, de 3 de novembro de 1998” (fl. 17).

Subsidiariamente, requer a redução da multa diária fixada pelo D. Juízo de origem, ao argumento de que o valor arbitrado é absolutamente desproporcional, oneroso, injustificado e desarrazoado. Pugna, ainda, pela majoração do prazo para cumprimento da tutela concedida.

Recurso processado **sem liminar** (fls. 39/41).

Contraminuta nos autos (fls. 45/54).

Parecer da douta Procuradoria de Justiça Cível, opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 59/64).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. A presente decisão procura se pautar no princípio da linguagem mais acessível ao cidadão, em louvor ao projeto PROPAGAR³ promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que tem como objetivo aproximar o Judiciário da sociedade, bem como em obediência a regulamentação dada pela lei 13.460/17, que dispõe sobre a proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, cujo artigo 5º, inciso XIV, disciplina a *“utilização de linguagem simples e compreensível evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos”*. **Aliás, direcionamento este que recentemente foi encampado pelo nosso Egrégio TJSP ao aderir ao Pacto Nacional do Judiciário pela linguagem simples, em parceria com o Augusto STF e o mesmo CNJ, publicado no site do TJSP em 17/01/24.**⁴

Dito isso, passa-se à análise do recurso.

2. Em consulta aos autos na origem para julgamento do presente recurso, **verifica-se que o juízo de primeiro grau proferiu sentença de mérito⁵, julgando procedente o pedido formulado pelo autor, ora agravado.**

Trata-se de fato que prejudica o julgamento de mérito deste recurso, que não pode ser conhecido, a teor do artigo 932, inciso III⁶, do Código de Processo Civil, em virtude da perda superveniente do objeto recursal.

³ <https://www.cnj.jus.br/propagar-tjba-apresenta-medidas-concretas-para-uso-de-linguagem-simples-na-justica/>

⁴ <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=96050&pagina=1>

⁵ Fls. 221/222 dos autos de origem.

⁶ Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III- não conhecer do recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isso porque a prolação de sentença em primeira instância, em razão de sua cognição exauriente, detém o condão de encerrar a atividade jurisdicional no recurso de agravo de instrumento, que apenas será retomada, se o caso, em eventual recurso de apelação.

3. Ficam as partes advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

4. Consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais legais, implícita ou explicitamente, influentes na elaboração desta decisão monocrática.

Na hipótese de, em que pese este prévio prequestionamento, serem opostos embargos de declaração ou agravo interno a decisão monocrática, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual, ou porque nessas classes recursais não cabe sustentação oral, nos termos do § 4º do art. 146 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça⁷, ou tendo em vista o estatuído na Recomendação nº 132, de 09/09/2022 do Conselho Nacional de Justiça, e Resolução nº 549/2011, com alterações da Resolução nº 903/2023, com efeitos não atingidos na liminar concedida no PCA que tramita no CNJ, em quaisquer hipóteses facultando-se o envio de memoriais pelos interessados, portanto sem qualquer prejuízo para as partes. A isso,

⁷ Art. 146. (...) § 4º Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário prevista no art. 937, VI, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

também, se acrescenta a motivação contida no REsp nº 1.995.565-SP, de Relatoria Ministra Nancy Andrighi (DJe de 24/11/2022), dando-se, portanto, eficácia ao COMUNICADO nº 87 /2024 do Egrégio TJSP; ou quer seja porque os julgamentos presenciais cabem apenas nas hipóteses legais e as partes, de modo tempestivo, requeiram sustentação oral, que não se justifica nesse caso à luz, inclusive, dos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil.

5. Ante o exposto, por decisão monocrática, deixo de conhecer do agravo de instrumento porquanto prejudicado, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JANE FRANCO MARTINS
Relatora